



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: MORGANA MOREIRA VICENTE - Adv. Jacques Vianna Xavier
Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ANITA LÜBBE

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. A não-apresentação, pelo empregador, dos documentos de controle de horário impõe o acolhimento da jornada noticiada na petição inicial. Adoção da Súmula 338, I, do TST. Sentença mantida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Incumbe ao empregador efetuar o desconto da contribuição assistencial do salário de todos os empregados da categoria profissional representada pela entidade beneficiária, nos termos em que previsto nas decisões normativas aplicáveis, independentemente de serem ou não associados ao sindicato de sua categoria profissional. Por outro lado, em relação à contribuição confederativa, esta somente é devida aos empregados filiados ao respectivo sindicato, a teor da Súmula 666 do STF. No caso, não havendo prova de filiação da autora, indevido o desconto efetuado pela reclamada a tal título. Apelo provido em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

DANO MORAL. NULIDADE DO PEDIDO DE



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 2

DEMISSÃO. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito (humilhações e vício do pedido de demissão), conforme noticiados na inicial, não faz jus à reparação de ordem moral e à declaração de nulidade do pedido de demissão. Apelo não-provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Incumbia à reclamada o ônus de provar o correto recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do empregado, nos termos do art. 818 da CLT, visto que responsável pela documentação relativa ao contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu a contento, porquanto não trouxe aos autos os extratos de FGTS. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças do FGTS durante o período contratual, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença. Valor da condenação que se mantém inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de março de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 3

As partes, inconformadas com a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem ordinariamente.

A reclamada, em suas razões recursais, lançadas nas fls. 215/218v, busca a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: horas extras; devolução de descontos e honorários assistenciais.

Por sua vez, a reclamante, às fls. 230/237, insurge-se à decisão de primeiro grau, alegando os seguintes pontos: unicidade contratual; dano moral; nulidade do pedido de demissão; vale transporte; vale refeição; férias; adicional de insalubridade; diferenças de FGTS; acúmulo de função; labor em domingos e feriados; indenização pela lavagem de uniforme;

Com contrarrazões da reclamante (fls. 242v/245) e da reclamada (fls. 246v/250), sobem os autos a este Tribunal, sendo distribuído a esta Relatora.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS.

Busca, a reclamada, a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras.



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 4

Alega que a ausência dos cartões de ponto acarreta a presunção relativa de veracidade da jornada, porém devem ser considerados outros meios de prova carreados aos autos, o que não teria ocorrido no presente caso. Ressalta que incumbiria à autora o ônus de provar a jornada declinada na inicial, pois se trata de fato constitutivo do seu direito. Por fim, requer a juntada dos recibos de pagamento com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Não prospera o recurso, no tópico.

Por força do disposto no §2º do artigo 74 da CLT, compete ao empregador que mantém mais de dez empregados a pré-constituição da prova da jornada por esses realizada. A não apresentação injustificada dos controles de horário aos autos importa no descumprimento do ônus probatório por parte do empregador e no reconhecimento de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, I, do TST).

No caso dos autos, o empregador não se desonerou do seu ônus probante, tendo em vista que não trouxe aos autos todos os registros de horário da autora.

Assim, mostra-se correta a sentença que, em relação aos períodos em que não foram juntados aos autos os documentos de controle de horário e não foi confirmada a jornada de trabalho pela informante (janeiro a junho de 2012), fixou os horários de entrada e saída noticiados na inicial (das 6h30min às 17h20min), com uma hora de intervalo e uma folga semanal, com folga compensatória por trabalho em feriados (conforme declarado pela informante da autora - fls. 194/195).

Sinale-se, ainda, que, diferentemente do que aduz a reclamada, não há



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 5

prova contrária capaz de afastar a veracidade da jornada de trabalho noticiada na petição inicial.

De outra parte, improcede a pretensão de juntada de recibos de pagamento em sede de liquidação, visto que operada a preclusão.

Sentença mantida.

REFLEXOS.

Remanescendo a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto mantida a jornada arbitrada na sentença, em que se verifica o labor habitual extraordinário, permanece a incidência dos reflexos, em face do caráter acessório de que se reveste.

Nada a prover.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

O Juízo "a quo" condenou a reclamada a devolver todos os valores descontados a título de contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição sindical.

Inconformada com tal comando sentencial, a reclamada recorre em relação às contribuições assistencial e confederativa, sem se insurgir, no entanto, quanto à contribuição sindical. Entende que a contribuição confederativa é obrigatória, de forma a atingir todos os representados, sejam eles associados ou não da entidade sindical. Já, no tocante à contribuição assistencial, argumenta que esta tem caráter solidário, sendo devida por todos os empregados, inclusive aos não filiados.



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 6

Razão parcial lhe assiste.

Contribuição assistencial.

É inquestionável o caráter compulsório da contribuição assistencial no âmbito da categoria profissional abrangida pela norma coletiva que a prevê. A imposição da contribuição à totalidade da categoria está expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea "e", da CLT. Assim, tem-se por lícita a contribuição sindical instituída pelos instrumentos normativos vindos aos autos, estando os empregados obrigados ao seu pagamento, por integrar a respectiva categoria econômica.

Importa referir que a contribuição assistencial em apreço, conhecida como "quota de solidariedade", é instituída com a finalidade principal de oportunizar ao sindicato implementação das negociações coletivas, com a generalização dos custos por toda a categoria por ele representada, independentemente da condição de associado. Assim, se a mencionada contribuição serve à manutenção dos encargos assistenciais prestados pelo sindicato à integralidade dos trabalhadores integrantes da categoria, sejam eles associados ou não, nada justifica a sua cobrança apenas em relação aos primeiros.

Não trata, a presente hipótese, de imposição de sindicalização do empregado, esta sim em afronta às normas insertas nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal, mas apenas de definição da forma de cobrança de contribuição instituída por norma coletiva, que encontra previsão na legislação consolidada, aos integrantes da categoria profissional, sem que, para isso, tenha que haver a filiação destes ao respectivo sindicato.

Por outro lado, o trabalhador tem direito de se opor ao referido desconto, e



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 7

este deve ser respeitado, como forma de estabelecer o equilíbrio entre as partes, evitando-se, assim, arbitrariedade por parte do sindicato. Observa-se, nas normas coletivas carreadas aos autos, que há ressalva quanto ao direito de oposição ao desconto (p. ex. cláusula 66ª, item 1º, fl. 120v), não havendo prova, nos autos, de que a autora exerceu tal prerrogativa.

Nesse sentido, merece reforma a sentença de primeiro grau, que determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Recurso provido.

Contribuição confederativa. Aplicação da Súmula 666 do STF.

De acordo com a Súmula 666 do STF, "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

No caso dos autos, não há prova de que a autora era filiada ao sindicato de sua categoria, razão pela qual, perfilhando-se ao entendimento da Suprema Corte, é indevido o desconto efetuado pela reclamada a título de contribuição confederativa.

Desse modo, mantém-se a sentença, no aspecto.

Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Pretende, a reclamada, a reforma da sentença no tocante ao deferimento dos honorários assistenciais, argumentando que a parte autora não está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, em desobediência ao que preconiza a súmula 219 do C. TST. Sucessivamente, requer que os



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 8

honorários sejam calculados sobre o valor líquido apurado.

Sem razão a reclamada.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5.º, inciso LXXIV o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita e integral àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. Assim, não tendo disponibilizado ao trabalhador serviço de assistência judiciária nos moldes previstos no diploma legal supra referido, e considerando que os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária, não devendo a Lei n.º 5.584/70 ser interpretada como restrição ao direito estabelecido na Lei n.º 1.060/50, descabida a adoção das Súmulas 219 e 329 do TST.

Dessa forma, tendo a autora realizado a prova de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo, mediante declaração de pobreza (fl. 29), devido o pagamento dos honorários assistenciais, conforme decidido na origem.

Quanto à base de incidência do percentual arbitrado, adota-se o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST, que assim dispõe:

"Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."

Contudo, ao contrário do que pretende a recorrente, a expressão "sobre o valor líquido da condenação" contida na orientação supratranscrita deve ser interpretada como a liquidez do valor a ser alcançado ao credor, qual seja, o montante pecuniário a que faz jus, sem os descontos fiscais e



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 9

previdenciários.

Portanto, a Orientação Jurisprudencial suprarreferida estabelece que os honorários advocatícios devem incidir, na verdade, sobre o valor bruto da condenação, consoante deferido em primeiro grau.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada, nesse aspecto.

Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

DA UNICIDADE CONTRATUAL.

Pretende, a autora, a reforma da sentença que indeferiu o pedido de declaração de unicidade contratual compreendendo o período entre 19/04/2010 à 14/02/2013, em razão de não ter reconhecido a prestação de serviços no lapso temporal entre o término do contrato de aprendizagem (19/04/2011) e o início do contrato de trabalho (05/06/2011). Ressalta que, não obstante tenha laborado para a reclamada no interregno temporal correspondente a 19/04/2011 a 05/06/2011, não houve a assinatura da CTPS. Sustenta que a confissão não é absoluta e que na Justiça do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade.

Sem razão a recorrente.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a autora laborou para a reclamada, na condição de aprendiz, de 19/04/2010 a 18/04/2011. Posteriormente, em 06/06/2011, foi contratada para o cargo de Operador II (conforme Contrato de Trabalho - fls. 99v/100), tendo sido despedida em 14/02/2013.

No entanto, a reclamante, em sua inicial, alega que, no período compreendido entre o término do contrato de aprendizagem (19/04/2011) e



ACÓRDÃO

0000207-70.2013.5.04.0013 RO

FI. 10

o início do contrato de trabalho para o cargo de Operador II (05/06/2011), permaneceu trabalhando para a ré, sem que lhe fosse assinada a CTPS. Pretende, assim, a declaração da unicidade contratual pelo período de 19/04/2010 a 14/02/2013.

Contudo, a própria autora reconheceu em Juízo (ata de audiência da fl. 193), contrariando o que foi afirmado na inicial, que não trabalhou para a reclamada no período de 18/04/2011 até 06/06/2011.

Assim, tem-se como operada a confissão real que, diferentemente do que alega a autora, goza de presunção absoluta, de forma que o juiz tem o dever de acatá-la como fator determinante para a resolução da lide, como o fez no presente caso.

De outra parte, descabida a aplicação do princípio da primazia da realidade, visto que a tese da inicial mostra-se inverossímil, tanto no aspecto formal, quanto no material.

Nesse passo, mantém-se a decisão de origem no particular.

DANO MORAL. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO.

Pleiteia, a autora, a modificação da decisão singular no que se refere ao pedido relativo ao dano moral e a declaração de nulidade do pedido de demissão.

Sustenta que restou provado a submissão ao cumprimento de ordens ilícitas (vender produtos vencidos e inadequados ao consumo) e que o ambiente de trabalho era precário, em razão da falta de higiene (entupimento do banheiro nos últimos 4 meses de trabalho). Tais circunstâncias, a seu ver, ensejam a reparação de ordem moral e dão suporte fático à nulidade do pedido de demissão, tendo em vista que a



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 11

autora se viu compelida a desfazer o pacto laboral.

Improcede a insurgência, no ponto.

Do dano moral

A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem -, e inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, o art. 186 do CCB, in verbis: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; e o art. 927, caput, do mesmo diploma legal, ao dispor: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, a autora não logrou provar nenhum fato que evidenciasse lesão aos seus direitos de personalidade, sobretudo de que era humilhada pelo seu superior hierárquico, conforme noticiado na inicial. Neste particular, é de se ressaltar que a testemunha Renata Francisca, ouvida como informante (fl. 195), afirmou, em seu depoimento, que o supervisor Jauri não falou mal e nem desqualificou a autora.

Em relação a má higienização do banheiro, a informante Renata Francisca relata que havia uma empresa responsável pela limpeza dos banheiros, embora "não limpasse corretamente". (fl. 195).

No tocante à submissão a ordens ilícitas, embora tenha sido referida no depoimento da testemunha, ouvida como informante e tenha prova



ACÓRDÃO

0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 12

documental acerca da adulteração da data de vencimento dos produtos comercializados pela reclamada (fl. 49), não há prova nos autos de que a autora tenha sido humilhada pelo seu superior hierárquico após a constatação de tal irregularidade pela auditoria, na linha do que alegado na exordial.

Sinale-se que as circunstâncias fáticas acima referidas (submissão a ordens ilícitas e má higienização do banheiro), por si só, não tem o condão de impingir abalo moral à autora, não passando de meros dissabores.

Diante disso, tem-se como correta a sentença ao indeferir o pedido de reparação de dano moral suscitado na inicial.

Nulidade do pedido de demissão.

Na inicial, a autora aduz que, em razão de ter sido obrigada a trabalhar em condições prejudiciais a sua saúde, como no caso de ingresso em câmara fria, foi compelida a pedir demissão. Desse modo, entende que tal pedido resta viciado.

Em contestação, a reclamada nega que tenha forçado a autora a pedir demissão.

Desse modo, em razão da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), incumbiria à autora comprovar o alegado vício, o que não ocorreu no presente caso.

Em seu depoimento pessoal (fl. 193), a obreira confirmou que pediu demissão, justificando a forma de convivência com os seus superiores, sem sequer mencionar o fato ventilado na inicial de que estava sendo obrigada a trabalhar em um ambiente prejudicial a sua saúde.



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 13

Assim, não tendo a autora logrado provar o fato constitutivo do seu direito, não merece reparos a decisão de origem, no aspecto.

VALE TRANSPORTE.

No ponto, a autora reitera os argumentos expendidos na exordial de que a reclamada não fornecia corretamente o vale transporte, de forma que o valor que lhe era alcançado a tal título ficava abaixo do que realmente necessitava para o seu deslocamento.

Improcede a insurgência recursal, no aspecto.

Conforme analisado na origem, a própria reclamante admitiu, em seu depoimento (fl. 193), que recebia, por dia, dois vales transporte para ir e dois para voltar ao trabalho, sem qualquer ressalva.

Diante da confissão supramencionada, caberia à autora produzir prova a demonstrar a alegada insuficiência da referida rubrica, o que não o fez.

Nesse contexto, correta a decisão de origem ao indeferir o pedido de pagamento de vale transporte.

Recurso desprovido.

VALE-REFEIÇÃO.

De igual forma, não prospera o recurso da autora, no tópico.

Na inicial, a autora afirma que o desconto realizado a título de auxílio alimentação é indevido, tendo em vista que, quando é liberada para almoçar, não há mais comida no refeitório.

Em defesa, a reclamada afirma que a reclamante podia usufruir das refeições fornecidas em seu refeitório, porém, descontava em folha o valor



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 14

correspondente, sob a rubrica "vale-refeição".

Inexistindo previsão em norma coletiva de obrigatoriedade de fornecimento de vale-refeição e não tendo a autora produzido prova testemunhal no sentido de comprovar a circunstância fática descrita na inicial (ausência ou insuficiência de comida no refeitório da reclamada), tampouco informado quais valores foram indevidamente descontados, mostra-se correta a sentença ao indeferir o pleito da reclamante, no particular.

Nada a prover.

FÉRIAS.

Não merece prosperar o recurso, no tópico.

Na inicial, a autora aduziu que não gozou e nem recebeu corretamente as férias.

Por sua vez, a reclamada alegou, em sua defesa, que sempre concedeu e pagou regularmente as férias da autora.

Assim, o argumento recursal relativo à venda irregular de 10 (dez) dias de férias, não obstante esteja em contrariedade com o próprio depoimento da reclamante em Juízo, mostra-se inovatório, porquanto não suscitado na inicial.

Sinale-se que, em razão da distribuição do ônus da prova, consubstanciada no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, da CLT, tendo a reclamada sustentado fato extintivo do direito da autora, atraiu para si o ônus probante.

Conquanto a reclamada tenha provado tão somente a concessão das férias, conforme Ficha de Registro de Empregados (fl. 97) e Aviso de Concessão de férias (fl. 154), a autora confessou, em seu depoimento



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 15

pessoal (fl. 193), "que sempre gozou vinte dias de férias, com a venda de 10 (dias), tendo recebido o pagamento das respectivas férias e dos 10 (dez) dias de abono, bem como do terço legal."

Nesse contexto, considerando a confissão da autora não elidida por prova em contrário, aliada às provas documentais carreadas pela reclamada, consoante referido acima, tem-se como correta a sentença ao indeferir o pleito de pagamento de férias.

Recurso desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Busca, a autora, a reforma da sentença no tocante ao indeferimento do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sustenta, em síntese, que não deve prosperar a tese do *expert*, tendo em vista que não recebia adequadamente os EPI's. Refere que, em razão das suas funções, mantinha contato com diversos agentes biológicos nocivos a sua saúde, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Razão não lhe assiste.

O Juízo "a quo", acolhendo a conclusão pericial vertida nos autos, indeferiu o pedido relativo ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Gize-se que a autora percebeu, durante toda a contratualidade, adicional de insalubridade em grau médio, de forma que seu pleito se cinge ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

No laudo pericial acostado às fls. 184/188, o perito concluiu, na análise das condições de insalubridade em grau máximo, que as atividades desempenhadas pela reclamante são consideradas **não insalubres em**



ACÓRDÃO

0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 16

grau máximo durante todo o contrato de trabalho, de acordo com os possíveis enquadramentos à legislação vigente.

Além disso, o *expert* ponderou que a reclamante não esteve exposta "a qualquer agente que, por sua intensidade, frequência e duração, necessitem ser analisados para caracterizar as atividades como insalubres em grau máximo, com fundamento no disposto na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, para a análise das condições de insalubridade em grau máximo, o perito considerou as atividades e as informações prestadas pela autora, inclusive em relação ao uso dos EPI's citados pela autora, quais sejam: botas, jaleco e luvas e de que, para a tarefa de lavagem de louças, havia apenas uma luva à sua disposição.

Nesse contexto, à vista das conclusões do perito de confiança do Juízo e não havendo outras provas a infirmar o laudo técnico, mantém-se a decisão de origem que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso desprovido.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Merece prosperar o recurso da autora, no tópico.

O Juízo da origem acolheu a tese da defesa, indeferindo o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, porquanto a autora não fez prova do alegado, considerando que a ela incumbe apresentar o extrato da conta vinculada do FGTS, visto que não se trata de documento que esteja em poder da reclamada, como são os registros de horário.



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 17

A autora aduz, na inicial, que a reclamada, no curso do pacto laboral, não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos de FGTS, requerendo o pagamento de FGTS relativo a todo o período contratual.

Diversamente do decidido na origem, entende-se que incumbia à reclamada o ônus de provar o correto recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do empregado, nos termos do art. 818 da CLT, visto que responsável pela documentação relativa ao contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu a contento, porquanto não trouxe aos autos os comprovantes de depósitos do FGTS.

Assim, deferem-se as diferenças do FGTS sobre as parcelas remuneratórias pagas durante o contrato de trabalho, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse aspecto.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças do FGTS durante o período contratual, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Investe, a autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de acúmulo de funções, ao entendimento de que a obreira não logrou provar o acúmulo de funções alegado, tampouco que lhe eram exigidas tarefas além de sua capacidade.

Sustenta que, durante o curso do pacto laboral, além da função originariamente contratada, a autora exerceu outras atividades, tais como: auxiliar de cozinha, limpeza e estoquista. Colaciona precedentes.

Ao exame.



ACÓRDÃO

0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 18

Com efeito, ocorre acúmulo de funções quando o empregado, originalmente contratado para o exercício de uma determinada função, passa a exercer, conjuntamente com esta, atribuições incompatíveis com a função contratada. Na hipótese de não haver cláusula contratual expressa a esse respeito, "entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", nos termos do art. 456 da CLT.

Para elucidar o tema, cabe mencionar a lição de Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 2011, p. 968-969), o qual distingue os conceitos de "função" e "tarefa ou atribuição", senão vejamos:

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação labora.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. [...] É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo,



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 19

pode estar presente em distintas funções laborativas).

Na espécie, a autora afirma que, não obstante tenha sido contratada para exercer o cargo de Operador II da Fiambreteria, passou a desenvolver, no curso do pacto laboral, as atividades de auxiliar de cozinha, limpeza e de estoquista, ajudando outros funcionários de outros setores.

Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante sempre desempenhou as atividades para as quais foi contratada, sendo que as tarefas (auxiliar de cozinha, limpeza e estoquista), que a obreira diz ter cumulado, são realizadas por empregados específicos para tais funções.

Desse modo, tendo a reclamada negado o acúmulo alegado na inicial, cumpria à autora provar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, o que incorreu.

As alegações recursais trazidas à baila, limitam-se a tecer considerações fáticas já aduzidas, sem menção a qualquer prova que pudesse modificar o *decisum* singular.

Veja-se que a testemunha trazida pela autora, Renata Francisca dos Santos, ouvida como informante (fl. 195), além de não confirmar a tese da autora, reconhece que havia uma empresa de limpeza responsável por tal função.

Dessa forma, ante a ausência de prova dos fatos articulados na inicial, incensurável a decisão de primeiro grau.

Recurso desprovido.

DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 20

Improcede a insurgência recursal, no ponto.

Conforme ressaltado na origem, em relação ao labor em feriados, a testemunha Renata Francisca, ouvida como informante (fl. 194), afirmou que, quando trabalharam (depoente e reclamante) em feriados, tiveram a respectiva folga compensatória.

Desse modo, ante a prova oral colhida nos autos, não merece reparos a sentença, no ponto.

No tocante à pretensão de pagamento dobrado pela não coincidência do repouso semanal remunerado aos domingos, a Constituição Federal, em seu inciso XV do artigo 7º, garante ao trabalhador o direito ao "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Conclui-se, assim, do texto constitucional, que o bem assegurado ao obreiro consiste na garantia de um descanso a cada semana de trabalho, **repouso este que a Lei Maior não impõe o seu curso necessariamente aos domingos, limitando-se a referir que seja dado preferência ao referido dia da semana.** Também a lei ordinária ao tratar do assunto, busca a garantia de um repouso semanal ao trabalhador. Neste sentido, tem-se o artigo 67 da CLT que assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, que, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. No mesmo rumo, apresenta-se a Lei nº 605/49, sendo que o Decreto nº 27.048/49, - que regulamenta a mencionada Lei nº 605/49, - expressamente prevê que "todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento".



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 21

Tem-se, assim, que o direito ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados resulta da ausência de concessão de folga compensatória em outro dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior ao dito labor em dia de descanso, situação que não se amolda ao caso concreto, visto que a autora sequer alega a ausência de folga semanal.

Além disso, tratando-se de supermercado, como no caso da reclamada, esta se enquadra na exceção de necessidade imperiosa de serviço estabelecida na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, acima referidas, em que se permite, em tal hipótese, a não coincidência do descanso semanal remunerado em domingo.

Sendo assim, mantém-se a decisão de origem, no particular.

Recurso desprovido.

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.

A recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de indenização pelas despesas com a lavagem do uniforme de uso obrigatório. Sustenta que o art. 2º da CLT preceitua que os custos do empreendimento são de responsabilidade exclusiva do empregador, sendo imperioso o ressarcimento de despesas efetuadas com a limpeza do uniforme. Afirma que os gastos com a limpeza de uniforme (despesas com produtos químicos, água e luz) não podem ser suportados pelo empregado, sob pena de se transferir a esse os custos de sua atividade econômica. Colaciona precedentes.

Sem razão

De início, destaca-se que a reclamante, em recurso, fundamenta a pretensão com base em despesas com água, produtos de limpeza e



ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

FI. 22

energia elétrica para fazer a higienização do uniforme. Não fornece, contudo, comprovação ou um simples orçamento demonstrando os custos envolvidos e a quantidade dos materiais que menciona gastar, ou mesmo as despesas com água, energia elétrica que informa ter gasto adicionalmente às despesas ordinárias relacionadas à realização da limpeza de suas próprias vestimentas. A existência de despesas com a higienização do uniforme não afasta o ônus da autora de comprovar seu montante, mormente considerando que sequer há alegação ou prova de que a higienização do uniforme era realizada separadamente das demais roupas.

Por outro lado, ainda que se entenda que o uso do uniforme, em razão da maior exposição à sujeira existente no ambiente de trabalho, exigiria efetivamente lavagem em separado e, conseqüentemente, maiores despesas com a aquisição de produtos de limpeza, além de gastos com água e energia elétrica, impende salientar que o fornecimento de uniformes pelo empregador permite ao empregado manter suas roupas pessoais em adequado estado de conservação, devidamente protegidas das condições adversas existentes no ambiente de trabalho, fazendo com que o trabalhador reduza seus gastos pessoais com a natural aquisição de novas vestimentas ou mesmo com as despesas associadas à lavagem rotineira de suas roupas particulares, circunstância esta que permite presumir a inexistência de aumento de custos pessoais da empregada em razão da lavagem de uniforme, sobretudo se a reclamante não apresenta qualquer prova quanto ao acréscimo de despesas que afirma existir, motivo pelo qual mantém-se a sentença, no particular.

Nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000207-70.2013.5.04.0013 RO

Fl. 23

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES